

USO DE MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA POLÍTICA À LUZ DOS ATRITOS ENTRE CHEFES DO PODER EXECUTIVO DURANTE A PANDEMIA

Lucas Brandão Affonso⁶²

RESUMO

O presente artigo possui a finalidade estratégica de produzir conhecimento aplicável aos conflitos políticos, além de instigar a discussão sobre o tema. Para isso, aborda qualitativamente as pesquisas bibliográficas, junto ao estudo de caso dos impasses travados entre o Presidente da República do Brasil e os governadores ao longo da crise sanitária do vírus Sars-CoV-2, com objetivos explicativos e método hipotético-dedutivo, a fim de verificar a aplicabilidade dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos em futuros desacordos envolvendo chefes do Poder Executivo. Após conceituar todos os métodos diversos da jurisdição estatal padrão disponíveis passamos, posteriormente, a discutir sobre qual destes é o mais apto a enfrentar entraves internos ao âmbito político de forma geral, não se prendendo unicamente ao caso usado como estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Métodos Adequados de Solução de Conflitos; conflitos políticos; pandemia; COVID-19; solução de conflitos do Poder Executivo.

ABSTRACT

This article has the basic purpose of knowledge production applicable to political conflicts, besides instigating the discussion about this theme. For that, it approaches qualitatively bibliographic researches, gathered with the case study about the controversy between Brazil's President and its governors during the Sars-CoV-2 pandemic crisis, with explanatory purposes and hypothetical-deductive method in order to verify the

⁶² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, pesquisador acadêmico do grupo de pesquisa NEAPI – Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflito. E-mail: lucasbrandaoaffonso@gmail.com

applicability of Alternative Dispute Resolution techniques in future disagreements involving the Executive Branch leaders. After conceptualizing all the different methods of the standard state jurisdiction available, we will then discuss which of these is the most suitable for dealing with internal political obstacles in general, and not just the case study.

KEYWORDS: Alternative Dispute Resolution; political conflicts; pandemic; COVID-19; disputes resolution of the Executive Branch.

INTRODUÇÃO

O surgimento da pandemia do coronavírus suscitou discussões políticas em diversos países e, dentre eles, o Brasil. Desinformação, ações em desconformidade com as recomendações internacionais da Organização Mundial da Saúde (OMS) e intrigas entre políticos de diversos graus hierárquicos marcaram a polarização no país, provocando a pergunta de como a situação chegou a esse patamar e quais foram os fatores que poderiam ter sido evitados ou amenizados no curso dessas discussões entre os estadistas.

É certo que tais entraves internos ao Poder Executivo quanto às medidas a serem tomadas no combate ao COVID-19 afetam tanto a saúde dos cidadãos quanto o reerguimento econômico do país que se vê vítima da indecisão de seus governantes, haja vista que nem a doença é contida e nem a normalidade de consumo e produção de bens é retomada. Ou seja, como se observará na discussão entre presidente e governadores, ambos os objetivos supostamente por eles invocados não são realizados quando se propõem ao lançamento de ataques uns aos outros, ao invés de se voltarem para a

discussão sobre o problema e para o diálogo.

É nesse cenário que serão apresentados os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC) – aqui optando por não incluir a clássica disputa heterocompositiva estatal - como respostas, inclusive incentivadas pelo ordenamento jurídico de forma extrajudicial, à facilitação da conversa entre partes que precisam enfrentar um entrave em sua relação, além de debater se seriam desejáveis tais métodos em divergências políticas, levando em conta o sistema democrático federalista adotado pelo Brasil.

Para tal, preliminarmente, serão explicados os MASC e contextualizadas a situação pandêmica vivida em 2020 e as discussões dos chefes do Poder Executivo dela circunstanciadas para, em seguida, instruir pesquisas sobre a utilização dos métodos adequados em futuros conflitos de natureza política, tomando como base o estudo de caso do desentendimento entre governadores e presidente. A investigação foi realizada através do método hipotético-dedutivo com objetivos explicativos e por meio de análise qualitativa da pesquisa bibliográfica.

1 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASC) são meios tanto judiciais quanto extrajudiciais voltados a harmonizar conflitos, não se limitando apenas à clássica disputa judicial entre autor, réu e juiz. São judiciais quando ocorrem dentro do Poder Judiciário, nos quais a própria

heterocomposição estatal se configura como o método cabível ao impasse⁶³, bem como nos casos de autocomposição derivados de um processo em andamento, no momento em que as partes são intimadas após a procedência da petição inicial (Art. 334. CPC/2015) ou, em qualquer fase do processo, quando as partes voluntariamente se dispuserem a negociar (Art. 3º, § 3º. CPC/2015). São extrajudiciais quando realizadas em câmaras privadas destinadas à resolução de disputas (Art. 9º. Lei 13.140/2015 e Art. 175. CPC/2015) ou por quaisquer negociações exteriores à Justiça.

A demanda crescente dos cidadãos na busca do Judiciário, a consequente lotação de ações, o aumento de custos judiciais e a dificuldade em manter a eficiência desejada (GARCIA, 2019) fizeram necessário o surgimento de meios alternativos e funcionais de resolução de conflitos dos mais variados teores, sejam de disputas familiares, empresariais, consumeristas ou de qualquer outra área do Direito. Em decorrência dessa exigência, os MASC passaram a ser amplamente estudados por pesquisadores, doutrinadores e legisladores de todo o mundo (ZANETTI, 2016) a fim de maximizar os efeitos positivos da autocomposição⁶⁴ e da heterocomposição⁶⁵ entre as partes envolvidas em um impasse.

⁶³ O estudo da heterocomposição estatal como método adequado de solução de conflitos, entretanto, não será foco deste trabalho. Para mais: REIS, Gustavo Augusto Soares; ZVEIBEL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 71.

⁶⁴ A autocomposição consiste na resolução de um conflito em que as próprias partes chegam, por si próprias, a um acordo. Contrapõe-se a heterocomposição, conflito no qual as partes se submetem a um terceiro que decidirá por elas o desfecho da controvérsia.

⁶⁵ A autocomposição possui uma visão voltada para o futuro, seu objetivo é restabelecer o diálogo no conflito analisado no momento bem como incentivar que, entre as partes participantes, evitem-se entraves judiciais posteriores. Confira-se: MAZZEI, Rodrigo.

No Brasil, os métodos alternativos à jurisdição clássica estão positivados no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que, nos parágrafos de seu Art. 3º, solidifica o compromisso que todos os integrantes do Poder Judiciário e advogados devem firmar em incentivar a resolução harmônica das disputas. O CPC também consolidou os direitos e deveres dos conciliadores e mediadores como auxiliares de justiça ao dedicar uma seção inteira para os profissionais (Art. 165 até 175), outrossim, instituiu a obrigação dos Tribunais para criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos. Além da lei processual, é possível encontrar codificações esparsas pelo ordenamento como a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015) e a Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996), que regulam com maior precisão tais procedimentos.

Vale salientar que ninguém poderá ser obrigado a permanecer em audiência de métodos autocompositivos (Art. 2º, §2º. Lei 13.140/2015) e eles nem sequer ocorrerão quando o caso concreto não os admitir, visto que o Art. 3º do CPC sublinha que serão realizados sempre que *possível*. Também é importante destacar que os acordos derivados de MASC constituem títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais, quando homologados por juiz (Art. 20, parágrafo único. Lei 13.140/2015). No caso da arbitragem, a participação é obrigatória quando acordado e a homologação da sentença não é necessária para produção de efeitos.

Por fim, mas contendo grande avanço, a Lei da Mediação (Art. 46) e

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. Revista Brasileiras de Direito Processual – RDBPro, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 245-267, jul./set. 2016. p. 248.

o CPC (Arts. 236 e 334, §7º) estabeleceram a oportunidade dos MASC, em geral, serem realizados online. Tal fato, além de contribuir para a celeridade da resolução dos conflitos e diminuir os altos gastos públicos com a Justiça estatal (WAMBIER, 2019), se mostrou importante ferramenta possibilitadora da continuidade da prestação desses serviços em diversas situações, abordadas mais especificamente no tópico sobre as ODR.

Dentre os métodos adequados mais utilizados, podem-se citar a negociação, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a hibridização, como a Med-Arb, e outros meios que melhor se harmonizem ao conflito em análise, v.g. as *Online Dispute Resolutions*⁶⁶ em tempos de pandemia. Adiante serão desenvolvidas as particularidades de cada um.

1.1 NEGOCIAÇÃO

Negociação pura e simples ocorre por autonomia das partes, sem intervenção de terceiros. Surgido um conflito, ambos os lados se dispõem a resolvê-lo com base no diálogo, concessões e ganhos mútuos⁶⁷ ⁶⁸. É uma prática comum que pode ser usada tanto em controvérsias básicas, como

⁶⁶ Resolução online de conflitos. Tradução nossa.

⁶⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

⁶⁸ Para esses e outros princípios utilizados na negociação confira-se: FISCHER, Roger (e col.). Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões/ Roger Fischer, William Ury e Bruce Patton; tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. – 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

preço de um produto, ou complexa, como acordos empresariais entre grandes firmas. Basta que haja vontade.

Esse método consiste na discussão de onde, quando e o que será negociado, se será formal, informal e até o meio pelo qual se resolverá o impasse. As partes podem abandonar, suspender, adiar ou prorrogar os diálogos a depender do progresso realizado. Em suma, as partes possuem total controle do processo e do resultado da negociação (AZEVEDO, 2016).

Importante ressaltar que as ideias abordadas na reunião não necessariamente serão vinculantes, haja vista a dinâmica que esse processo demanda. Se todo o conteúdo falado obrigasse as partes, as conversas acabariam prejudicadas, entretanto, assinado o acordo, tudo o que ele abranger possuirá consequências jurídicas para ambos os lados.

1.2 MEDIAÇÃO.

O processo de Mediação consiste na disponibilidade das partes em realizar diálogos a fim de se chegar a uma resolução de um conflito, entretanto, assim como na conciliação, se submetem ao auxílio de um terceiro desinteressado. Porém, diferente daquela, o terceiro apenas promoverá o ambiente e as técnicas de estímulo ao diálogo para que os próprios interessados decidam por si mesmos o acordo, sem interferência direta do mediador na conclusão⁶⁹. Pode ser tanto por meio judicial quanto extrajudicial.

⁶⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2016. *op. cit.*. p. 20.

Regulada de forma geral pelo Código de Processo Civil e especificamente pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a Mediação é aplicada em conflitos nos quais as partes possuíam relações continuadas mantidas desde o passado e que foram dificultadas ou cessadas por algum impasse (Art. 165, § 3º. CPC/2015). Os mediadores podem ser tanto funcionários do Tribunal quanto profissionais liberais, desde que cadastrados em um banco de dados especial para o tema (Art. 167. CPC/2015). As partes também poderão escolher conjuntamente o mediador que lhes assistirá (Art. 4º. Lei nº 13.140/2015), bem como optar por serem acompanhadas de advogados ou defensores públicos (Art. 10. Lei nº 13.140/2015).

Um dos problemas que podem atrapalhar a plena aplicação da Mediação, porém, é a confiança das partes no terceiro. Lawrence Susskind, a título de exemplo, desenvolveu que certos assuntos se tornam politizados⁷⁰ e acabam por minar a neutralidade dos mediadores que por acaso militem publicamente contra ou a favor deles, o que poderia ser ruim para a profissão. Segundo o professor, os mediadores deveriam se preocupar em restabelecer o diálogo entre seus possíveis clientes e, inclusive, aumentar a credibilidade da Mediação ao mostrar como podem continuar resolvendo os conflitos de forma profissional, apesar das diferenças políticas (SUSSKIND, 2017).

Pode-se notar que um dos objetivos do legislador brasileiro foi lidar

⁷⁰ O professor, em breve artigo, especifica opiniões que dividem a população americana na Era Trump nos EUA. A indiferença dos líderes quanto a opinião da população que não foi parte de seu eleitorado vem acirrando posições extremadas em várias democracias pelo mundo.

exatamente com a questão da confiabilidade dos mediadores. A Lei de Mediação, por exemplo, ofereceu a possibilidade dos processos de impedimento e suspeição desses (Art. 5º), estabeleceu deveres de imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade e confidencialidade (Art. 2º) e, além disso, o CPC definiu punições para aqueles que atuarem em discordância com as normas processuais (Art. 173). Tais medidas visam à defesa das partes que se deparem com terceiros que ajam de má-fé ou se mostrem parciais.

A Lei de Mediação também foi responsável, em seus arts. 32 até 40, por trabalhar a possibilidade do uso desse método em conflitos envolvendo a Administração Pública, seja internamente, ao abranger desacordos de entes públicos entre si (Art. 32, I), seja contendo particulares do outro lado (Art. 32, II), sempre respeitando o limite estabelecido pelo Art. 32, § 4º que impede a negociação sobre matérias que só podem ser decididas pelo Poder Legislativo. Essa informação é relevante frente às discordâncias entre Governo Federal e os governos estaduais sobre os caminhos a serem tomados frente à Pandemia do novo coronavírus, assunto tratado doravante. Além disso, em seu Art. 33, parágrafo único, a legislação permite a abertura de processos de mediação em conflitos coletivos relacionados à prestação de serviço público.

1.3 CONCILIAÇÃO

Recomendada para situações em que as partes não possuem relações anteriores ao conflito (Art. 165, §2º. CPC/2015), a Conciliação se configura

como um método autocompositivo com auxílio de um terceiro que, junto às partes, participa do processo criativo da elaboração do acordo. Diferente dos embates judiciais ou arbitrais, os conciliadores não impõem suas decisões, mas sim recomendam soluções que podem ser aceitas, alteradas ou afastadas pelos participantes (SALES, 2014).

Conforme já adiantado, a matéria reguladora da Conciliação vem, em sua maior parte, do Código de Processo Civil que, junto à Mediação, é disciplinada em seção própria (Capítulo III, seção V) e guiada pelos princípios gerais definidores dos direitos e deveres dos terceiros imparciais na autocomposição (Art. 166, *caput*). Pode ser realizada judicialmente ou extrajudicialmente, através de conciliadores profissionais ou em Câmaras de Conciliação e Mediação (Art. 167, *caput*).

1.4 ARBITRAGEM

Diferente dos outros métodos tratados, a Arbitragem conta com a decisão impositiva de um ou mais terceiros imparciais sendo, portanto, heterocomposição. Nesse processo as partes podem contratar que seu litígio sobre direitos patrimoniais disponíveis será submetido à sentença de árbitros privados que poderão ser previamente escolhidos (Art. 13, § 3º. Lei 9.307/1996), assim como as regras utilizadas no julgamento (Art. 2º. Lei 9.307/1996).

Diretamente incentivada pelo CPC 2015 (Art. 3º, §§ 1º e 2º) e normatizada por lei especial própria (Lei. 9.307/1996), a Arbitragem tem a

vantagem de ser estabelecida por vontade das partes, seja em cláusula compromissória contratual anterior ao conflito (Art. 4º. LA⁷¹) ou posterior, por compromisso arbitral (Art. 6º. LA), possibilitando, por exemplo, que os sujeitos interessados afastem o processo judicial estatal para definirem árbitros mais experientes em determinada área profissional ou científica (LOURENÇO, 2018).

Atualmente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, a Arbitragem percorreu um longo caminho de incertezas e discussões, tendo inclusive que ser declarada constitucional pelo STF em 2001⁷² e, posteriormente, positivada no novo Código de Processo Civil. Desde então, tal método vem se firmando e ganhando cada vez mais credibilidade no país, haja vista que: a sentença arbitral constitui título executivo judicial, produzindo os mesmos efeitos de sentença produzida pelo Poder Judiciário (Art. 31. LA); o árbitro é considerado juiz de fato e de direito, sendo sua decisão irrecorrível⁷³ e sem necessidade de homologação para produção de efeitos (Art. 18. LA); e, a partir da Lei. 13.129/2015, que modificou a Lei de Arbitragem, ficou permitida a utilização da heterocomposição privada pela administração pública (Art. 1º § 1º. LA).

⁷¹ Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Conhecida pelo nome de Lei de Arbitragem, aqui abreviada para LA.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE 5.206 – Espanha (AgRg). Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

⁷³ Mesmo sendo irrecorrível, a Lei 9.307/96 prevê procedimentos de anulação (Art. 33) da sentença arbitral que esteja em desacordo com os incisos de seu Art. 32. Tal provocação é pleiteada perante órgão do Poder Judiciário.

1.5 MÉTODOS HÍBRIDOS

Os MASC buscam se adaptar diante das especificidades de cada conflito analisado concretamente e, por isso, a hibridização das já analisadas maneiras de se resolver as discordâncias entre os indivíduos vêm se mostrando uma ferramenta importante. Esse procedimento consiste na vontade das partes em se submeterem a mais de um dos métodos disponíveis para solucionar suas diferenças. Apresentar-se-á, em seguida, algumas dessas possibilidades.

Na *Med-Arb* os sujeitos podem optar por resolverem seus conflitos com auxílio de mediador e, caso não obtenham sucesso, avançarem para a disputa arbitral. O contrário também pode ocorrer, caso em que as partes, já em processo de arbitragem, optem por realizar sessões de mediação antes de proferida a sentença, processo conhecido como *Arb-Med* e, caso não alcançado o acordo, voltarem à arbitragem (*Arb-Med-Arb*) (ORDÓÑEZ, 2018).

Nada impede que seja pactuada a necessidade de sessão de negociação anterior à introdução de um terceiro, sendo realizado o processo de *Neg-Med-Arb*⁷⁴, por exemplo. Em síntese, o ponto principal dos métodos híbridos é a adaptabilidade ao conflito que pretende solucionar, sendo campo fértil para diferentes formas de se dispor dos MASC.

1.6 ONLINE DISPUTE RESOLUTION

⁷⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2016. *op. cit.*, p. 24.

As *Online Dispute Resolution* (ODR) são as ferramentas derivadas das tecnologias de comunicação aplicadas ao uso dos MASC. Os recursos de videochamadas, chats, e-mails ou outros na *internet* são os exemplos mais comuns e seus objetivos são baratear, agilizar e possibilitar sessões de solução de conflitos à distância (ANDRADE, 2017), nos casos em que ela for um problema, v.g. a mais recente, a necessidade de isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Por serem meios de implementação dos MASC de forma virtual, as ODR estão submetidas aos mesmos princípios e regras das já analisadas formas adequadas de resolução dos conflitos, ou seja, a informalidade, economia, confidencialidade, segurança e imparcialidade dos terceiros (seja mediador, conciliador, árbitro etc.) permanecem regulados pelo CPC e pelas respectivas Leis especiais. Além do mais, por lidarem com armazenagem e processamento de dados, depreende-se que as câmaras de solução de conflitos *on-line* deverão se sujeitar à nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quanto às informações coletadas, mantendo sempre uma política de transparência e proteção para com as partes⁷⁵.

Visando preservar a segurança dos processos de ODR, o Direito Digital utiliza instrumentos multidisciplinares para aprimorar a segurança do envio e recebimento de documentos confidenciais entre as partes, característica essencial em negociações de Direito Empresarial ou Familiar,

⁷⁵ A LGPD (Lei 13.709/18) visa à garantia da proteção de dados pessoais, também no meio virtual, seja por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Para mais, confira-se: PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. Nova Lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. IN: *Revista dos Tribunais*. Vol. 1000/2019, p. 309-323, Fev/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2019.

para citar exemplos. Nesse contexto, a aplicação de assinaturas digitais criptografadas se mostra importante aliado na luta contra a modificação de informações (BRANT, 2017).

Para ilustrar como as ODR vêm ganhando espaço, inclusive se adaptando perante as necessidades dos conflitos surgidos, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC) do Espírito Santo publicou portaria⁷⁶ incentivando e definindo os procedimentos de MASC on-line durante a pandemia do Sars-CoV-2. Além disso, o Tribunal de Justiça do ES (TJES) teceu Ato Normativo Conjunto⁷⁷ dispondo sobre o uso dos MASC de modo virtual na solução de impasses empresariais que tenham como causa o Covid-19.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE A PANDEMIA DO COVID-19

Covid-19 foi o nome dado à doença originada pelo novo vírus da família *coronavirus*, causadora de problemas respiratórios em humanos que podem levar à morte a depender da gravidade do caso. Ela se espalha

⁷⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. NUPEMEC. Portaria nº. 001/2020. Institui Projeto Piloto e regulamenta os procedimentos para a realização de sessões de mediação e conciliação on-line nos CEJUSCs, para dirimir os conflitos surgidos no período da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus). Diário da Justiça eletrônico (TJES). 22 abr 2020.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. TJES. Institui o Projeto Especial de Prevenção à Insolvência de pessoas jurídicas de direito privado ou empresário individual em razão da pandemia da Covid-19, visando o tratamento de conflitos relativos à negociação prévia em âmbito pré-processual de obrigações vencidas após o dia 05/03/2020, auxiliando os agentes econômicos a encontrarem, consensualmente, a solução adequada para a crise ocasionada pela Pandemia da Covid-19, através da conciliação, negociação e mediação. Diário da Justiça eletrônico (TJES). 26 jun 2020.

através da saliva expelida por fala, tosse e espirros de pessoas já infectadas (WHO, 2019), fazendo com que várias das atividades rotineiras das populações tivessem que ser repensadas.

Usado pela primeira vez por Platão, segundo registros, e posteriormente desenvolvida pela ciência moderna, pandemia é a incidência, em curto período de tempo, de enorme número de casos de uma doença que se espalha entre vários países, ultrapassando continentes (DE REZENDE, 1998). Tais requisitos foram rapidamente preenchidos pelo novo *coronavirus*.

Em dezembro de 2019 o mundo se deparou com o primeiro caso oficialmente registrado do novo *coronavírus* em Wuhan, na China. A partir daí, a doença se espalhou em questão de meses por todo o globo e foi classificada, em 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como Emergência de Saúde Pública Internacional e, em 11 de março, como pandemia (OPAS, 2019). No Brasil, em 20 de março, foi oficializada pelo Ministério da Saúde a contaminação comunitária no país.

Por ser um vírus muito recente para a humanidade, o Covid-19 segue sob pesquisas técnicas. As incertezas sobre sua mortalidade, taxa de infecciosidade, período de infecção e taxa de transmissão em casos assintomáticos permanecem entre grande parte da comunidade científica, haja vista o tempo necessário para realização de testes controlados e comprovações das hipóteses formuladas pelos pesquisadores (ANDERSON, 2020). Sem contar, além de tudo, o prazo ainda mais estendido para desenvolvimento de uma vacina segura e eficaz que erradique a doença

(QUINTELLA, 2020).

Nesse ínterim de indefinições, a OMS e profissionais da área da saúde recomendaram séries de medidas para conter o avanço da doença, como o uso de máscaras, distanciamento social, quarentena e, em casos mais graves, *lockdown*⁷⁸. Não demorou para que se visualizasse o cenário de mascarados e potes de álcool em gel espalhados pelas ruas.

Como todos, os governantes pelo globo também foram surpreendidos pela rápida disseminação da doença e, unido às incertezas que rondam a Covid-19, acabaram imaginando soluções das mais variadas possíveis, desde fechamento completo das atividades econômicas até disseminação de curas milagrosas. Não foi diferente no Brasil, levando em conta suas dimensões continentais e conseqüente diversidade de opiniões espalhadas pelas regiões do país.

Foi exatamente nesse contexto de deliberações sobre as ações a serem tomadas que o Presidente da República e os governadores brasileiros tiveram ideias conflitantes, fazendo surgir animosidade entre os chefes do Poder Executivo, haja vista a adoção de políticas de controle completamente distintas entre si, sem qualquer tipo de coordenação unitária. A situação criada se mostrou insustentável para a política nacional, fazendo com que esta pesquisa discutisse o caso sob a óptica de como os MASC poderiam ser úteis em impasses de natureza política.

⁷⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus. Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

3 OS CONFLITOS ENTRE OS CHEFES DO PODER EXECUTIVO DURANTE A PANDEMIA

O polêmico posicionamento do presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, sobre o Covid-19 gerou desconforto na grande maioria dos governadores e prefeitos que decretaram medidas de distanciamento social e quarentena em seus estados e municípios, contrariando a opinião do chefe do Poder Executivo que constantemente se pronunciava, inclusive oficialmente, minimizando a doença e as recomendações dos órgãos médicos nacionais e internacionais⁷⁹.

Nesse ambiente de animosidades, o presidente e os governadores dos estados do sudeste realizaram, em 25 de março de 2020, uma reunião por videoconferência que tinha como objetivo discutir as medidas contra a disseminação do novo *coronavirus*, mas que apenas afetou negativamente o já abalado relacionamento dos políticos. De um lado, Bolsonaro criticava a quarentena e do outro, os governantes atacavam o descaso do Governo Federal frente à pandemia. Não foi uma surpresa quando, ao final, o chefe de Estado e o representante de São Paulo, João Doria, trocaram ofensas pessoais e encerraram as conversas (DW BRASIL, 2020).

Mais tarde, no mesmo dia, em reunião interna entre os 27 chefes dos estados brasileiros sem a presença do presidente, grande parte dos

⁷⁹ BRASIL, Presidente (2018 – atual: Jair Messias Bolsonaro) Pronunciamento oficial do Presidente da República, Jair Bolsonaro, em 24 de março de 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=VWsDcYK4STw&feature=emb_title>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

governadores se comprometeu a não seguir as recomendações do Governo Federal e desenvolver propostas regionais específicas para a realidade de cada unidade federativa.

A situação melhorou quando, em 21 de maio, outra reunião foi realizada a fim de discutir a sanção do pacote de ajuda econômica aos estados por parte do presidente e, em contrapartida, o apoio ao veto dos aumentos salariais de funcionários públicos até o fim de 2020 por parte dos governadores. Dessa vez o encontro contou também com a presença dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, respectivamente. Em tal conferência, o Presidente da República e os governadores adotaram tons mais amigáveis e, por fim, chegaram ao acordo sobre o tema proposto, entretanto, preferiram não discutir a polêmica da primeira conversa⁸⁰.

3.1 UTILIZAÇÃO DOS MASC NA POLÍTICA

Antes de analisar qual dos métodos é o mais adequado para os conflitos de natureza política, é importante observar se suas aplicações são desejáveis e benéficas. Por definição, os impasses políticos são os desacordos surgidos quando dois ou mais governantes possuem ideias divergentes que impedem ambos os lados de chegarem a fins que mutuamente se excluem. Essas disputas estão intimamente ligadas ao

⁸⁰ Bolsonaro e governadores evitam citar quarentena e focam na ajuda aos estados. Veja. São Paulo. 21 de maio de 2020. Economia, política. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-e-governadores-evitam-citar-quarentena-e-focam-ajuda-aos-estados/>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

processo eleitoral, no qual há apenas duas opções: ganhar e ser eleito, ou perder. Entretanto, depois de alcançado o cargo, permanecer com esse modelo dá apenas fere as futuras relações entre os estadistas, haja vista que, em uma democracia, eles naturalmente irão se deparar com negociações para decidir o futuro do país e, para isso, precisam de vínculos saudáveis (OBI, 2018).

Para reforçar essa visão, é importante observar o sistema político nacional. No Brasil, a união de suas partes (Estados Federados) delega sua força para a constituição de nova pessoa jurídica independente (Governo Federal) que, a fim de promover o desenvolvimento social e econômico da Nação, deve trabalhar em conjunto com seus membros e respeitar a autonomia pertencente a cada um deles.

Essa técnica administrativa, também chamada de Federalismo, é uma forma de, ao mesmo tempo em que o país possui uma autoridade central, permitir que cada Estado, com suas peculiaridades geográficas, culturais, populacionais, econômicas, dentre diversas outras, seja governado de forma mais próxima possível pelos governantes de determinada localidade. Além disso, através do compartilhamento da força, incentiva a descentralização do poder nas mãos de um só encarregado. Em países de dimensões continentais e de diversidade cultural enorme, como é o caso brasileiro, esse sistema pode ser o mais adequado se operado em conjunto com os princípios democráticos.

Essa ligação desejável entre democracia e federalismo (FORTES, 2016) proporciona que a população eleja tanto os governadores regionais

quanto os federais, permitindo ainda que cada político eleito direcione suas verbas e seus atos para o Estado que representa, levando em conta as demandas do povo específicas de cada um deles, enquanto a União se debruça sobre assuntos de interesse nacional de forma concorrente. Entretanto, é de extrema importância que o ambiente interpessoal dos governantes seja saudável e que os diálogos entre os políticos sejam uma realidade constante, caso contrário, todas as discussões que dependerem de mais de um membro do Poder Executivo, como é o caso discutido neste artigo, serão frustradas e frearão o desenvolvimento do Brasil. Conforme exalta o Art. 2º da CF, os Poderes da República devem ser independentes e harmônicos entre si, mas como o Poder Executivo pode ser harmônico com seus pares se não persegue nem o próprio equilíbrio interno?

Nesse contexto, a adaptabilidade dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos se mostra uma das ferramentas que facilitam o direcionamento da energia gasta nos atritos políticos para o estabelecimento da conversa, evitando que as partes polarizem suas posições e se fechem para negociações por sentimentos de raiva, medo ou desconfiança com o outro lado.

Trazendo para o caso prático, o que se pôde observar do infeliz conflito entre o presidente e os governadores foi a presença de ressentimentos vindos de ambas as partes antes mesmo de a negociação ter início, fato que acabou sendo levado à reunião. Por isso, era de se imaginar que, durante a conferência, os lados já se apresentassem na defensiva, mais propensos a defender suas posições e menos abertos a se unirem a fim de

resolver a disputa propriamente dita. Nesse ponto, observa-se um dos alvos que os MASC poderão enfrentar, haja vista a proposta destes em direcionar todas as conversas à resolução do impasse, afastando a briga entre as partes sobre qual posição é “a melhor” ou “a verdadeira”.

Outra questão a ser suportada pelos MASC é a proteção da relação continuada entre as partes. Pôde-se analisar que as consequências do insucesso da reunião repercutiram no vínculo do presidente com os governadores, haja vista que estes e aquele teceram críticas recorrentes uns aos outros em entrevistas⁸¹ e pronunciamentos⁸² durante meses a oito. Tal atitude gerou uma bola de neve em constante crescimento: cada vez os sujeitos conflitantes se fecharam mais e mais em suas posições, dificultando o diálogo futuro.

Entretanto, nesse ambiente de brigas, houve um pequeno exemplo de como os MASC podem trazer resultados satisfatórios, mesmo que não tenham sido usados ostensivamente. Na reunião de maio, alguns pontos sucederam na chegada do acordo, como a presença de terceiros (presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal) que não impuseram suas opiniões e se apresentaram como facilitadores do diálogo, o tom amistoso usado pelo Presidente da República e pelos governadores e o tema da

⁸¹ Bolsonaro ataca governadores: ‘Excesso não vai curar problema, vai agravar’. Uol. São Paulo. 16 de abril de 2020. Política. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/16/bolsonaro-ataca-governadores-excesso-nao-vai-curar-problema-vai-agravar.htm>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

⁸² Governadores criticam atuação de Bolsonaro no combate à Covid-19. Valor Econômico. Brasília. 25 de junho de 2020. Política. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/25/governadores-criticam-atuacao-de-bolsonaro-no-combate-a-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

reunião sendo o centro das atenções pelas partes. Todos esses tópicos poderiam ser também empregados na discussão sobre as medidas de quarentena caso os métodos adequados fossem escolhidos.

Sendo o Brasil um país que adota o sistema democrático, implícitos estão na sua estrutura os valores do diálogo e da cultura da resolução dos conflitos de forma harmoniosa. Tendo em conta que os choques de opinião entre os representantes do povo são inevitáveis, e até desejáveis, em Estados que adotam a soberania popular, resta torná-los os mais benéficos quanto possível. O que se defende, afinal, não é que os atores se vejam obrigados a chegar ao consenso, mas sim que, pelo menos, se mostrem dispostos a tentar alcançá-lo (ANDRADE, 1998).

Nesse cenário, o uso dos MASC se torna tão importante por providenciar os meios aptos a construir conflitos positivos (DE FREITAS JR, 2016) que não se converterão em entraves na relação entre os governantes. Questiona-se agora qual dos métodos em espécie é o mais adequado para as discordâncias deste teor.

3.2 ANÁLISE DO MÉTODO MAIS ADEQUADO PARA HARMONIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO FRENTE À PANDEMIA

Como visto, o seu poder de transformar impasses negativos em positivos ao auxiliar no encontro de soluções agradáveis a ambas as partes, os métodos adequados também servem como processo de aprendizagem para que os governantes resolvam seus próprios problemas por si mesmos

nos desencontros futuros tão presentes em suas atuações profissionais. Após analisar a viabilidade de utilizar os MASC também em conflitos políticos e observar seu efeito desejável em uma democracia, passaremos agora a discutir qual dos meios apresentados se adapta melhor às particularidades da divergência.

Em primeiro lugar, o método heterocompositivo, por mais que seja um MASC, não parece ser o mais adequado para conflitos políticos. A saber: sendo um dos objetivos deste trabalho a busca da resolução vinda dos próprios governantes quanto aos possíveis problemas surgidos em suas relações, a arbitragem, por ser caracterizada pela presença de um terceiro que irá impor sua decisão às partes ao invés de que elas próprias acordem entre si, além de não contribuir para a relação saudável futura, delega a terceiros não eleitos a resolução do impasse que terá como resultado a adoção ou não de uma política pública, situação indesejada no espaço democrático.

A conciliação apresenta menos impedimentos que a arbitragem, entretanto ainda conta com opiniões e resoluções apresentadas por terceiros não eleitos. Por mais que as partes possam alterar, rejeitar ou propor nova solução, esse método não é o mais recomendado para fortalecer o vínculo das partes, ponto extremamente necessário para políticos que eventualmente se reencontrarão em futuros impasses.

A negociação pode parecer a mais adequada, todavia, como visto no caso concreto, foi utilizada na reunião entre o presidente e os governadores e não obteve êxito. Falando especificamente de políticos que têm um

eleitorado para agradar, muitas vezes a negociação sem o auxílio de um terceiro pode levá-los a defender suas posições com intenções de ganho de popularidade ou reeleição, usando o conflito como oportunidade de mostrar ao povo suas convicções. Foi o que ocorreu, e é o que queremos evitar.

Resta a análise da mediação. Por se valer de um terceiro que unicamente auxilia o caminhar das conversas entre as partes, evitando que as controvérsias surgidas durante as discussões se tornem impedimentos para a formação do acordo, defendemos que tal método é o mais adequado para impasses políticos, afinal, quem tomará as decisões serão os próprios eleitos sem interferência no mérito da questão pelo imparcial. Se o presidente e os governadores tivessem se valido de mediadores capacitados na primeira reunião, a chance de serem evitadas as ofensas pessoais seriam muito maiores e, mesmo que os interessados não chegassem a um acordo naquele momento, os políticos muito provavelmente não teriam levado o assunto para o lado pessoal e não cortariam relações futuras, haja vista o ambiente amistoso que a mediação é treinada para obter, independente do final alcançado.

Como visto na segunda reunião, a presença de terceiros, mesmo que não mediadores, auxiliou no ânimo dos chefes do Executivo. Além disso, o ambiente amigável que ambas as partes buscaram proporcionar resultou no fechamento do acordo quanto ao pacote de ajuda aos Estados. Se, com os elementos da mediação presentes, embora não por completos, foi alcançado o fim do impasse, reflita-se o que tal método, sendo corretamente aplicado, não poderia amparar para o desenvolvimento de conversas democráticas

entre agentes públicos nesse e em outros conflitos sempre presentes no espaço político.

Quanto à segurança do procedimento, como já tratado, todos os políticos participantes contam com as ferramentas positivadas pelo CPC e pelas leis adjacentes reguladoras dos MASC seja qual o método escolhido, v.g. os direitos e deveres seus e dos terceiros e os mecanismos utilizáveis quando se sentirem ameaçados por intercessores interessados na causa.

Vale ressaltar que os métodos adequados são derivados da vontade das partes, ou seja, a opção pela mediação é uma sugestão com base em suas características que parecem ser as mais plausíveis em conflitos políticos. Entretanto, nada impede que os próprios governantes possam (e devem) exercer um papel ativo no momento da escolha do MASC que mais se adapte a seus desentendimentos, inclusive através de meios alternativos desenvolvidos futuramente, tendo em conta a maleabilidade das formas disponíveis de se resolver um problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viver em uma democracia é aprender a conviver com as diversas ideias diferentes e tal tema é de extrema relevância quando se trata da profissão que lida com isso todos os dias, os políticos. A divergência de opiniões quanto aos rumos do Estado são a força que mantém o sistema popular saudável, entretanto, quando mal guiados, se tornam entraves nas relações pessoais e profissionais dos governantes e, conseqüentemente, nas

ações estatais que deles dependem.

Tendo como objetivo o apaziguamento da relação entre os governantes e que, em um processo democrático, a resolução do conflito deva se originar dos próprios eleitos, a técnica que se mostrou mais adequada de todas as apresentadas foi a mediação. Com o auxílio de um terceiro que apenas intermedeia o diálogo entre os participantes, evitando que as partes desviem o foco da deliberação sobre o problema, os estadistas poderão aprimorar suas técnicas de diálogo com o diferente. De modo contrário, como visto na primeira reunião entre presidente e governadores, os distratores que deixaram de lado o tema central do encontro, como ofensas pessoais e busca de visibilidade eleitoral, afetaram gravemente a comunicação entre os presentes.

O trabalho buscou demonstrar, através da análise de uma das várias desavenças ocorridas no cenário público brasileiro, como as conversas entre os chefes estatais poderiam ser mais bem administradas com a utilização das técnicas adequadas de resolução de conflitos. Mediante os MASC, principalmente através da autocomposição, as próprias partes participam do processo criativo da resposta ao impasse, criando relações mais amistosas e duradouras entre elas que, em adversidades atuais e vindouras, servirão como facilitadoras do diálogo.

Por fim, é importante salientar que cada conflito possui suas próprias particularidades e isso ocorre também no meio público. Assim, o presente artigo não propõe que a mediação seja a única técnica possível de resolução de conflitos políticos e muito menos esgotar as discussões sobre o tema,

haja vista a necessidade de os próprios interessados exercerem um papel ativo na escolha do MASC a ser usado em suas discordâncias.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Roy M. et al. How will country-based mitigation measures influence the course of the COVID-19 epidemic? **The Lancet**. Vol. 395/2020, p.931-934, Mar/2020. Reino Unido: Lancet Publishing Group, 2020.

ANDRADE, Henrique dos Santos; MARCACINI, Augusto. Os novos meios alternativos ao Judiciário para a solução de conflitos, apoiados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista de Processo**. Vol. 268/2017, p. 587-612, Jun/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2017. p. 12.

ANDRADE, Régis de Castro. Pacto democrático, negociação e autoridade (reflexões sobre a questão democrática). **Lua Nova**. N. 14/1998, p. 7 – 16, 1998. São Paulo. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451988000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

Bolsonaro ataca governadores: ‘Excesso não vai curar problema, vai agravar’. **Uol. São Paulo**. 16 de abril de 2020. Política. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/16/bolsonaro-ataca-governadores-excesso-nao-vai-curar-problema-vai-agravar.htm>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

Bolsonaro e governadores evitam citar quarentena e focam na ajuda aos estados. **Veja. São Paulo**. 21 de maio de 2020. Economia, política. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-e-governadores-evitam-citar-quarentena-e-focam-ajuda-aos-estados/>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

BRANT, Cássio Augusto Barros. O microssistema de Direito Tecnodigital e o princípio da preponderância da segurança digital nos negócios eletrônicos. **Revista dos Tribunais**. Vol. 978/2017, p. 115-139, Abr/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil, lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. p. 20.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

BRASIL. Lei de Arbitragem, lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>.

Acesso em: 23 de junho de 2020.

BRASIL. Lei de Mediação, lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 23 de junho de 2020.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

BRASIL, Presidente (2018 – atual: Jair Messias Bolsonaro) Pronunciamento oficial do Presidente da República, Jair Bolsonaro, em 24 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VWsDcYK4STw&feature=emb_title>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE 5.206 – Espanha (AgRg). Relator: Min. SEPULVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. NUPEMEC. Portaria n°. 001/2020. Institui Projeto Piloto e regulamenta os procedimentos para a realização de sessões de mediação e conciliação on-line nos CEJUSCs, para dirimir os conflitos surgidos no período da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus). Diário da Justiça eletrônico (TJES). 22 abr 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. TJES. Institui o Projeto Especial de Prevenção à Insolvência de pessoas jurídicas de direito privado ou empresário individual em razão da pandemia da – Covid-19, visando o tratamento de conflitos relativos à negociação prévia em âmbito pré-processual de obrigações vencidas após o dia 05/03/2020, auxiliando os agentes econômicos a encontrarem, consensualmente, a solução adequada para a crise ocasionada pela Pandemia da Covid-19, através da conciliação, negociação e mediação. Diário da Justiça eletrônico (TJES). 26 jun 2020.

DE FREITAS JR., Antonio Rodrigues. Teoria Geral do Conflito – visão do Direito. **Conciliação e Mediação – Ensino em construção**. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1. Ed. São Paulo: IPAM, ENFAM, 2016. P. 326-336. P. 327.

DE REZENDE, Joffre Marcondes de. **Epidemia, endemia, pandemia. Epidemiologia**. In: Revista de Patologia Tropical. Vol. 27/1998, p. 153-155, Jan – Jun/1998. Disponível em: <
<https://www.revistas.ufg.br/iptsp/article/download/17199/10371??journal=iptsp>>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

DW BRASIL. Pandemia deflagra crise entre presidente e governadores. **Deutsche Welle Brasil**. 26 de março de 2020. Notícias. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/3a4uw>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

FISCHER, Roger (e col.). **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**/ Roger Fischer, William Ury e Bruce Patton; tradução Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. – 2ª ed. Revisada e ampliada – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

FORTES, Gabriel Barroso; MORAES, Filomeno. Federalismo e democracia. **Revista de informação legislativa: RIL**. V. 53, n. 211, p. 199-226, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p199.pdf> Acesso em: 02 de agosto de 2020.

GARCIA, Jéssica Queiroz; DE BRITO, Caio Junqueira. As ODRS como solução para o paradoxo de Jevons no Judiciário Brasileiro. **Revista de Direito Privado**. Vol. 97/2019, p. 217-236, Jan – Fev/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2019.

Governadores criticam atuação de Bolsonaro no combate à Covid-19. **Valor Econômico**. Brasília. 25 de junho de 2020. Política. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/25/governadores-criticam-atuacao-de-bolsonaro-no-combate-a-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 15 de julho de 2020.

LOURENÇO, Haroldo. A onda evolutiva envolvendo o Poder Público no Brasil. **Revista dos Tribunais**. Vol. 995/2018. p. 27 – 49, Set/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2018.

MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. **Revista Brasileiras de Direito Processual – RDBPro**. Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 245-267, jul./set. 2016.

OBI, Ndifon Neji. Resolving Political Party Disputes through Alternative Dispute Resolution. **Journal of Political Science and Leadership Research**. Vol. 4/2018, p. 28-41, 2018. Porto Harcourt-NG: IIARD Publishing, 2018.

ORDÓÑEZ, Ana Isabel Cobo; VELA, María Paula Mesías. Med-arb, arb-med y arb-med-arb a la luz de la legislación Ecuatoriana. **USFQ Law Review**. Vol. 5/2018. p. 36-60, Ago/2018.

OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde). OMS. **Folha Informativa – COVID 19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2019. Disponível em:

<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

QUINTELLA, Cristina M. et al. Vacinas para Coronavírus (COVID-19; SARS-COV-2): mapeamento preliminar de artigos, patentes, testes clínicos e mercados. **Cadernos de Prospecção**. Vol. 13/2020, p. 3-12, Mar/2020. Salvador: Cadernos de Prospecção, 2020. p. 3.

REIS, Gustavo Augusto Soares; ZVEIBEL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 71.

SALES, Lilia Maria de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A importância da Capacitação e de seus Desafios. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Vol. 35/2014, p. 255-280, Dez/2014. Florianópolis: Sequência, 2014. p. 262.

SUSSKIND, Lawrence. **Consensus Building in the Age of Trump**. Novembro, 2017. Disponível em: <<http://www.anthepressblog.com/2017/11/15/consensus-building-in-the-age-of-trump/>>. Acesso em: 24 de junho de 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à Justiça. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1000/2019, p. 301 – 307, Fev/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2019. P. 4

World Health Organization, WHO. **Q&A on coronaviruses (Covid-19)**. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

ZANETTI, Hermes Jr; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** – Salvador: Juspodivm, 2016. p. 464.